



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002820/2005-81
Recurso nº 161.728 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.566 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JAIME FERREIRA LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: IRPF – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO – ART. 150, § 4º, DO CTN – O IRPF é imposto sujeito ao lançamento por homologação, razão pela qual o prazo decadencial deve ser contado nos termos do disposto no artigo 150, §4º, do CTN. Somente nos casos de comprovado dolo, fraude ou simulação, é que se aplica o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para reconhecer que a decadência extinguiu o crédito tributário lançado, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Ewan Telles de Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 61/62, interposto contra decisão da DRJ em Recife/PE, de fls. 50/56, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPF de fls. 08/13, lavrado em face de JAIME FERREIRA LIMA, relativo ao ano-calendário 1998, sendo considerada a ciência do contribuinte no dia em que apresentou a sua impugnação (06/07/2005), uma vez que não foi possível à DRJ atestar a data em que o contribuinte tomou ciência da notificação em virtude de o “Aviso de Recebimento” não ter sido devolvido após 180 dias de sua postagem, nos termos da declaração de tempestividade constante às fls. 39 dos autos.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 18.012,37, já inclusos os juros de mora (válido até 12/2004), a multa de ofício de 75% e a multa por atraso na entrega da declaração.

O lançamento teve origem a partir de revisão procedida na DIPF do ano-calendário 1998, quando a fiscalização constatou que houve omissão de rendimentos recebidos da Secretaria da Fazenda de Alagoas, no valor de R\$ 62.263,77, e da Polícia Militar de Alagoas, no valor de R\$ 6.044,51.

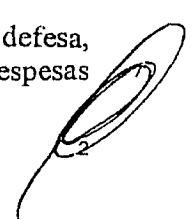
Ademais, a fiscalização considerou que, em razão do contribuinte haver lançado o rendimento recebido da Secretaria da Fazenda de Alagoas como isento por ser portador de moléstia grave, o mesmo foi intimado para apresentar laudo pericial assinado por junta médica oficial, comprovando a doença e o termo de aposentadoria/reforma/pensão, sem, contudo, haver comparecido para prestar os esclarecimentos necessários.

Adicionalmente, a fiscalização constatou como indevida a dedução declarada a título de pagamentos de pensão alimentícia judicial, uma vez que o contribuinte não comprovou esta relação jurídica.

Em razão das irregularidades, a fiscalização resolveu: (i) majorar o valor dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 68.338,28; (ii) minorar o valor de despesas com dependentes para R\$ 4.320,00; (iii) minorar o valor de deduções com despesas de instrução para R\$ 3.780,00; (iv) minorar o valor das despesas médicas para R\$ 277,44; (v) glosar integralmente o valor declarado com despesas de pensão alimentícia; (vi) minorar o valor declarado a título de IRRF para R\$ 6.473,86; e (vii) cancelar a receita declarada a título de rendimentos isentos e não tributáveis.

Sendo assim, o resultado da declaração fornecida pelo contribuinte sofreu as seguintes alterações: (i) inexistência de IRPF a restituir (antes apurado no valor de R\$ 5.828,99); (ii) lançamento do IRPF suplementar, no valor de R\$ 5.695,37, acrescido de multa de 75%, juros legais; e (iii) lançamento da multa por atraso na entrega da declaração e os juros de mora.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02. Nas razões de defesa, o contribuinte ratifica as informações constantes de sua DIPF, uma vez que possui despesas



com pensão alimentícia, dependentes e médicos, e declarando que, por ser Coronel da Polícia Militar reformado por moléstia, é beneficiário da isenção do IRPF.

Como documentos comprobatórios, o contribuinte anexou cópias: (i) do Título de Reforma por incapacidade definitiva (fls. 03), (ii) do ato de transferência para a Reserva remunerada (fls. 04), (iii) do Ofício nº 291/99 do Poder Judiciário do estado de Alagoas solicitando o desconto de 30% sobre os rendimentos líquidos do contribuinte a título de pensão alimentícia (fls. 05), (iv) do comprovante de rendimentos (fls. 06), e de declaração de junta médica atestando ser o contribuinte portador de patologia (fls. 07).

O contribuinte requereu, às fls. 41, prioridade no julgamento do presente processo baseado no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, às fls. 50/56, deduzindo a despesa com pensão alimentícia para R\$ 4.888,02, em razão da sua comprovação através do Ofício nº 291/99, expedido pelo juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Maceió/AL (fls. 05) e encaminhado ao comandante da Polícia Militar de Alagoas, cujo texto determina desconto de 30% sobre os rendimentos líquidos do contribuinte. Assim, foi considerado o valor de R\$ 4.888,02 a título de pensão alimentícia declarado pelo contribuinte às fls. 06.

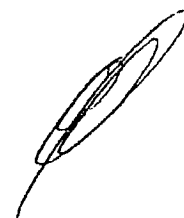
Em suas razões, a DRJ afirma que o contribuinte não faz jus à isenção pleiteada uma vez que não foi possível identificar a patologia constante da declaração apresentada, assinada pela diretora da junta médica do Estado de Alagoas – Dra. Gláucia Maria da Costa Barros (fls. 07), em razão de o código da doença especificada no documento (CID 714.0/4) não corresponder ao código padrão em vigor.

Ademais, a DRJ considerou não foi possível identificar o enquadramento legal da doença como caso de moléstia grave, uma vez que a Dra. Gláucia Maria da Costa Barros se limitou a informar que a patologia CID 714.0/4 está de acordo com o artigo 199 da Lei do Estado de Alagoas nº 5.247/91, sem indicação do inciso e/ou parágrafo correspondente, servindo por base o Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Estado de Alagoas.

Adicionalmente, a DRJ observou que o contribuinte foi transferido para a reserva remunerada em 22/04/1996 (fls. 04), e que apenas em 07/04/2005 ocorreu a reforma e concessão do auxílio invalidez (fls. 03). Sendo assim, não foi reconhecida a isenção dos proventos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário 1998, uma vez que, nesta época, o mesmo encontrava-se na reserva remunerada, e que apenas os proventos de aposentadoria ou reforma podem ser considerados isentos por moléstia grave.

Não foram acatadas as razões de defesa do contribuinte acerca do IRRF e das deduções com dependentes, despesas médicas e com instrução, uma vez que os valores alterados pela fiscalização (fls. 09) são idênticos aos valores informado pelo contribuinte em sua declaração retificadora (fls. 20/21).

Sendo assim, após a decisão da DRJ, o demonstrativo de apuração de IRPF passou a ser o seguinte:



	Resultado após Revisão
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	
Total de rendimentos tributáveis	68.338,28
DEDUÇÕES	
Contribuição a Previdência Oficial	
Contribuição a Previdência Privada/FAPI	
Dependentes	4.320,00
Despesas com instrução	3.780,00
Despesas médicas	277,44
Pensão Alimentícia	4.888,02
Total de deduções	13.265,46
CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO	
Base de Cálculo	55.072,82
Imposto	10.825,02
Imposto Retido na Fonte	6.476,86
Saldo do Imposto a Pagar	4.348,16
Multa de Ofício (75%)	3.202,97

Tendo em vista a alteração do imposto devido para R\$ 10.825,02 (antes da subtração do IRRF), foi alterada também a multa por atraso na entrega de declaração que, conforme o demonstrativo de apuração da multa de fls. 36v, que pós aplicação do teto de 20%, passou a ser de R\$ 2.165,00.

O contribuinte, devidamente intimado da decisão em 10/07/2007, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” (fl. 60 do autos), apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 61/62, em 03/08/2007.

Em suas razões, o contribuinte alegou, em suma, que a Turma Julgadora não poderia ter julgado improcedente a impugnação com base na arguição de que o código da doença apresentado (CID 714.0/4) não estava de acordo com o padrão, devendo ter sido determinada diligência a fim de buscar a verdade real.

Já em relação a reforma remunerada, o contribuinte citou jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, publicada em 14/02/2007, reconhecendo que, para fins de isenção do IRPF, em virtude do princípio da igualdade, os valores recebidos a título de reserva remunerada devem ser equiparados aos valores auferidos em razão de reforma ou aposentadoria.

Assim, requereu a baixa do processo com a finalidade de ser realizada diligência para comprovar que o contribuinte é portador de moléstia grave e, no mérito, requereu a confirmação da isenção do imposto de renda dada a condição do contribuinte, mesmo que se trate de militar em reserva remunerada.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública realizada no dia 10/03/2010.

É o relatório.

Voto

Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

Inicialmente, cabe atestar a tempestividade do recurso voluntário apresentado, pois o contribuinte foi cientificado da decisão recorrida em 06/07/2007 (fl. 60 dos autos) e apresentou o apelo em 03/08/2007 (fl. 90 dos autos), em cumprimento ao disposto nos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Antes da análise das razões recursais, cabe a apreciação de questões de ordem publica, independentemente de comporem ou não as razões recursais.

As obrigações tributárias objeto do presente processo administrativo têm origem em fatos ocorridos no ano-calendário 1998. O auto de infração foi lavrado em 06/10/2004, com ciência do contribuinte em data presumida como ocorrida no dia da apresentação da impugnação, face a ausência de comprovante nos autos, ou seja, em 06/07/2005.

Conforme adiante se argumenta, no momento do lançamento tributário (e mesmo se considerado for a data de lavratura e não da ciência do contribuinte), já estava decadente/caduco o direito da Fazenda Pública constituir-lo, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

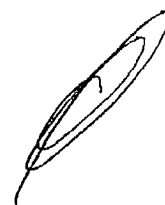
O artigo 150, §4º, do CTN determina que “se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

No caso dos autos, inexistente qualquer comprovação ou indício, ou até mesmo acusação, da ocorrência de dolo, fraude ou simulação; aplicada, portanto, a multa de 75%. Se oposta fosse a verdade dos autos, ou seja, se comprovado o intuito do contribuinte fraudar o Fisco, aí sim, indiscutivelmente, a contagem do prazo decadencial da Fazenda Pública para constituir a obrigação tributária obedeceria ao disposto no artigo 173, inciso I, do CTN.

Ademais, é pacífico na doutrina e jurisprudência a característica do imposto de renda como sendo um tributo sujeito ao lançamento por homologação, dado que a legislação impõe ao contribuinte o dever de realizar o pagamento, antes de qualquer atividade da Administração Tributária.

Serve como exemplo deste entendimento a ementa do acórdão transcrita a seguir:

“Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário 1999 IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN - A regra de incidência prevista na lei é que



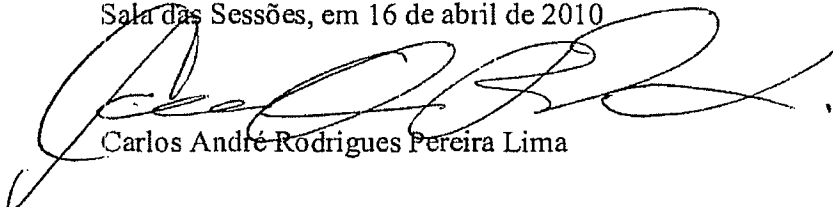
define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN. O lançamento que não respeita o prazo decadencial na forma antes exposta deve ser considerado extinto pela decadência Recurso voluntário provido " (Processo administrativo nº 10325.000200/2005-76; Recurso nº 155335; julgado em 06/02/2009)

Sendo assim, quando inexistente a intenção do contribuinte fraudar o Fisco, filio-me ao entendimento da aplicação do disposto no art. 150, § 4º, do CTN, para a contagem do prazo decadência do IRPF, contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, que no caso do IRPF sujeito ao ajuste anual considera-se ocorrido em 31 de dezembro do correspondente ano-calendário.

Por iguais razões, considerando-se que o atraso na entrega da declaração teve a multa lavrada apenas em 06/10/2004, com ciência do contribuinte em 06/06/2005 (fls. 39 e 01 dos autos), referindo-se à DIPF do ano-calendário 1998 (com entrega até final de abril de 1999), entendo que está igualmente extinta em razão da fluência do prazo decadencial, nos termos do artigo 173 do CTN.

Em razão do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para, de ofício, declarar a extinção da obrigação tributária imposta no lançamento, inclusive da multa por atraso na entrega, em razão da decadência, sem o reconhecimento, por ser matéria estranha aos autos, de qualquer direito creditório.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2010



Carlos André Rodrigues Pereira Lima